

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA
CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 073/98

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município de Pingo D' Água para o exercício de 1.999, e dá outras providências.

O povo do município de Pingo D'Água, por seus representantes legais na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 1.999 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporam a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês de dezembro de 1.998, considerando bem como a atualização de todo o Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentaria, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 4º - O governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (Vinte e Cinco por Cento).

Parágrafo Único - O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (Vinte e Cinco por Cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA
CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

60% (Sessenta por Cento) deverão ser alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei nº 9.424/96.

Art. 5º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (Sessenta por Cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentaria anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, incluindo o de agentes políticos, do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentaria anual.

Art. 6º - A abertura de Créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43º, § 03º da Lei Federal nº 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º - Observando-se a existência de "excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentaria no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (Vinte e Cinco por Cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando provenientes de receita de impostos.

Art. 8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através do Convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 10 - A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 11 - A Lei Orçamentaria contemplará dotações para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA
CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art. 13 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho d 1.993 e suas alterações.

Art. 14 - A Lei Orçamentaria conterá dotações ou programas de trabalhos que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/1.998.

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentaria deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30/09/1.998.

Art. 16 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 05 (Cinco) dias ates do término do exercício que em curso, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como Orçamento o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam as disposições em contrário.

Pingo D' Água, 15 de maio de 1.998.

José Marinho de Souza
Prefeito Municipal